

# A FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL E A SUA UTILIZAÇÃO NA BUSCA PELO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA

Caio Vidor Cassiano<sup>1</sup>

João Marcílio Dias<sup>2</sup>

**RESUMO:** A doutrina hodierna que trata da função social da propriedade rural não tem outra finalidade senão a de dar sentido mais amplo ao conceito social e econômico de propriedade aliada a seus fundamentos jurídicos. A propriedade rural deve ser encarada como uma riqueza que se destina à produção de bens para satisfação das necessidades sociais. A reforma agrária representa um programa constitucional que confere obrigações à União e direitos subjetivos aos cidadãos, que pretende vê-los implementados. Deste modo, a função social não se localiza na parte exterior do domínio, mas penetra em seu interior, definindo o conteúdo do direito de propriedade e a dignidade daqueles que dela dependem. O regime jurídico da propriedade agrária encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, destarte que a função social integra o próprio direito de propriedade. A análise das normas que disciplinam a produtividade do imóvel rural deve ser analítica e considerar todo o sistema constitucional, e não apenas um ou outro dispositivo. A Carta Cidadã permite tal harmonização nas normas constantes dos artigos 184, 185, II, e 186, compatibilizando a disciplina da propriedade produtiva com a da função social. Nesta senda, a interpretação leva concluir que os elementos que constituem a função social da propriedade agrária, quais sejam, o elemento econômico, o elemento ambiental e o elemento trabalhista integram o conceito de propriedade produtiva. Propriedade produtiva é, pois, aquela socialmente produtiva.

**PALAVRAS-CHAVES:** Estatuto da Terra; Função Social; Dignidade da Pessoa.

## 1. Introdução

Nossa Constituição acertadamente declara que toda a propriedade possui uma função social, conforme determina seu artigo 5, inciso XXIII. A Carta Cidadã dispõe, ainda, sobre a política agrícola e fundiária e da reforma agrária em seu capítulo II título VII, contendo oito artigos e referindo-se à propriedade, à desapropriação, às áreas factíveis de serem desapropriadas e à tipologia da indenização decorrente.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da FASC/OAPEC, Médico Veterinário (Bacharel pela Universidade Estadual de Maringá - UEM), Especialização *lato sensu* em Produção e Reprodução de Bovinos (Universidade de Franca – UNIFRAN). E-mail: caiovidorcassiano@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da FASC/OAPEC. E-mail: jmarciliodias@bol.com.

O presente trabalho tem por escopo encontrar fundamentação na função social da propriedade inserida no âmbito do Direito Agrário, bem como fazer um paralelo dela com a dignidade humana daqueles que necessitam da terra para adquirir sua sobrevivência.

Se realizará, também, uma análise da importância sociológica da reforma agrária como mecanismo de adequação de classes e impulsionamento da economia familiar.

## **2. Breves elucidações acerca da propriedade rural**

Atualmente o direito de propriedade é o mais amplo de todos os direitos reais. Sua conceituação pode ser vista sob três formas diferentes. Na concepção sintética, propriedade é o direito de submeter uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa. Na forma analítica, é compreendido como sendo o direito de usar, fruir e dispor de um bem, além de poder reavê-lo na mão de quem quer que seja. Sob o prisma descritivo, a propriedade é o direito tido como complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, com as limitações da lei.

Segundo Alexandre de Moraes (2002, p. 131):

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critério e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos (CF, art.186): aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O princípio da função social da propriedade foi introduzido no ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional n.º 10, de novembro de 1964 na Constituição Federal de 1946, alterando, totalmente seu conceito à respeito da propriedade até então vigente. Salienta-se aqui que esta alteração foi um tanto quanto tardia, uma vez que em outros países ocorreu bem antes. Em consequência desta inovação, floresce então o “Estatuto da Terra”, que traz em seu bojo, a seguinte determinação: “Art. 2º. É assegurada a todos, oportunidade de acesso à propriedade da terra condicionada pela sua função social, na forma prevista na lei.”

Ressalta-se que a função social da terra, como propriedade, não é um caminho aberto para a socialização das mesmas por parte do Estado, porém, sem dúvida nenhuma, o nosso legislador, ao elaborar a Lei Maior e no sentido de realizar a reforma agrária sem, no entanto, vir a ferir o princípio do direito de propriedade, preocupou-se em encontrar a forma adequada. Não titubeou em limitar esse direito, pois é interessante para toda a sociedade que a propriedade produza em harmonia com a adequada utilização dos recursos naturais, aproveitamento racional e obedecendo as regras de direito do trabalho e a respeito aos trabalhadores.

Ao adquirir uma propriedade rural, o proprietário assume a responsabilidade de fazer aquele determinado espaço de terra atender a função social. Assim, sendo cumprida essa missão, seus atos de domínio estão protegidos. E, se não os cumpre, ou deixa arruinar-se na inatividade, a intervenção dos governantes é legítima para lhe obrigar a cumprir sua função social de dono, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino (CABRAL, 1997, p. 23).

Verifica-se que a doutrina da função social da propriedade traz consigo o objetivo primordial de dar sentido mais amplo ao conceito econômico da propriedade, encarando-a como uma riqueza, que se destina à produção de bens, para satisfação das necessidades sociais do seu proprietário, de sua família e da comunidade envolvida, em franca oposição ao antigo conceito civilista de propriedade. Observa-se que o conceito de função social está diretamente ligado ao conceito de trabalho, logo, o trabalho erige-se em esteio preponderante para solidificação da propriedade no Direito Agrário, trazendo para a realidade de que a terra deve pertencer a quem a trabalhe.

O trabalho produtivo e contínuo do homem sobre a terra coloca a exploração como uma coluna vertebral do direito de propriedade. Deste modo, o trabalho passa a ser próprio direito, e por ele, se protege e se reconhece para que se convertam em proprietário os produtores que não o sejam formalmente, ou para garantir a esse produtor o seu legítimo direito de propriedade sobre a terra que trabalha e a fez produtiva (DONZELE, 2001, p. 153).

Neste sentido, observa-se que o trabalho é preponderante no Direito Agrário, como base do direito à propriedade, posto que, sem ele, o homem não pode gozar dos bens que a terra é capaz de produzir e, muito menos, da totalidade da própria posse.

Se quisermos enfrentar à fundo e com critérios autenticamente sociais o problema da redistribuição dos bens de produção, é necessário que se leve em conta a superação da propriedade privada como artigo de mercancia, convertendo-a em capital produtor de renda e considerando o rendimento das propriedades em função do trabalho, levando à profissionalização da atividade possessória.

Caio Mário da Silva Pereira (1992, p. 69), analisando a função social da propriedade, nos revela que:

Admitida a sobrevivência da propriedade privada como essencial à caracterização do regime capitalista, garante a ordem pública a cada um a utilização de seus bens, nos misteres normais a que se destinam. Mas, em qualquer circunstância, sobrepõe-se o social ao individual. O bem-estar de todos sobreleva às conveniências particulares. E, para realizá-lo, arma-se o legislador de poderes amplos e afirmativos. Confrontando o direito de propriedade na sua feição romana com as concepções dia a dia ocorrentes, verifica-se que se esboça com toda nitidez uma tendência que se concretiza em doutrina atual, distanciando as noções hodiernas dos conceitos clássicos e salientando notória linha de evolução para um regime dominial invencivelmente diverso do que foi no passado.

O verdadeiro proprietário da terra deve ser quem nela trabalha e, dela devem sair todo os bens de consumo de que o homem necessita para sua sobrevivência, tendo como complemento o progresso econômico e social de quem dela dependa, direta e indiretamente.

Devemos enfatizar que o Direito Agrário não é a proteção do fraco, mas sim a proteção aos agricultores objetivam a produtividade da terra com prudência e seriedade.

### **3. O aspecto legislativo e doutrinário entorno da função social do imóvel rural**

A legislação acerca do tema está expressa na Constituição Federal , Emenda Constitucional, Estatuto da Terra , Leis esparsas, além de posicionamento de doutrinadores.

O Estatuto da Terra (Lei nº4.504/1964) dispõe sobre o tema da função social da propriedade em seu artigo 2º *in verbis*:

É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.  
§ 1º - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

A nossa Carta Magna tratou do tema no seu artigo 186. Tal dispositivo traz como necessários quatro requisitos que devem ser preenchidos de forma simultânea, segundo critérios e graus de exigências estabelecidas em lei, para que uma propriedade rural cumpra a sua função social. É o que se extrai:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Francisco Leite Cabral (1997, p. 23) conceitua a função social do imóvel rural como “o princípio, que regulamenta, na atividade agrária dos rurícolas, os direitos e obrigações no âmbito social, econômico, trabalhista e ambiental, objetivando a satisfação das necessidades materiais daqueles e o bem-estar da coletividade”.

Ao ressaltar a função social da propriedade rural, representada pelo objetivo de oferecer bem-estar aos proprietários e seus empregados, e de manter níveis satisfatórios de produtividade resguardando os recursos naturais, a lei deu à função social um sentido bem amplo. A lei acabou por não se referir ao imóvel rural, em sentido estrito, mas sim, a toda utilização da terra, pelo proprietário ou não, bem como aos negócios advindos de contratos que possam realizar-se em razão da atividade rural (DONZELE, 2001, p. 154).

Ao acolher o conceito da função social da propriedade, o ordenamento jurídico brasileiro buscou evitar o uso indevido da terra. É o próprio Estatuto quem o diz: “Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra, que contrariem sua função social”.

Essa é a forma de dizer que para a lei o que interessa é a utilização da terra de forma correta; sua exploração econômica; a garantia de subsistência do seu ocupante, pelo seu trabalho direto e de sua família, para atingir o almejado progresso social e econômico preconizado pela filosofia da política agrarista em vigor. A simples detenção física ou mera vontade do dono de se abastecer de vultuoso volume de área, não basta para que o homem conquiste, frente ao Direito Agrário, a propriedade plena da terra rural, pois tudo isso sem o devido trabalho produtivo, de nada vale.

Alcir Gursen de Miranda (1992, p. 51) evidencia que para a posse agrária, não basta apenas estar na terra, é necessário, antes, trabalhar a terra, para nela estar. Enfatiza, ainda, o lado social do Direito Agrário afirmando que:

Na posse agrária, onde o trabalho é representado por grande dose sociológica, não é a força, o engenho ou aplicação, que a justifica, mas, sim, a maior necessidade social, econômica e política do homem do campo. Aliás, em toda política agro-reformista séria, o homem do campo sem título formal (documental) conferido pelo Estado, deve permanecer nas terras onde trabalha, pois, o trabalho é a única forma de se garantir legitimamente um pedaço de terra.

Neste mesmo sentido, Rafael Augusto de Mendonça Lima (1992, p. 89-90) traz a seguinte lição a respeito da posse agrária:

A legitimação de sua figura, no entanto, está jungida ao cumprimento da função social da propriedade, que, na verdade, é o cumprimento da função social da terra. Não o fazendo, o proprietário se sujeita a diversas sanções, numa escala progressiva, a culminar com a caracterização do imóvel objeto do direito de propriedade como latifúndio, o que o deixa na linha de fogo da desapropriação por interesse social, para finalidade de reforma agrária, transferindo-se a propriedade do mesmo a outrem que tenha mais consciência da verdadeira destinação social do bem. Isto para não se falar da usucapião agrária.

Ismael Marinho Falcão (1995, p. 2012) explica que há uma diferença entre a posse no Direito Agrário daquela do Direito Privado. Enquanto no primeiro a posse é protegida tendo-se em vista os interesses sociais e econômicos, neste último primordialmente salvaguardar-se os interesses particulares.

Em classificação, o direito de propriedade se diz absoluto, não no sentido de franquear ao titular ilimitados poderes sobre a coisa, mas porque apresenta validade *erga omnes*, sendo oponível a qualquer pessoa. Embora a ordem constitucional

garanta a propriedade privada, a cada dia surgem novas limitações ao exercício desse direito, ditadas pelo interesse social. O titular da propriedade ocupa o polo ativo da relação jurídica, na qual a coletividade figura no polo passivo e como detentora do dever jurídico omissivo de respeitar a propriedade e o seu exercício.

#### **4. Do alcance da propriedade rural no fornecimento de dignidade humana**

O texto constitucional elenca em seu art. 5º traz os direitos fundamentais do povo brasileiro. Ademais, disciplina o art. 1º, inciso IV da Carta Magna que os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O inciso XXII do art. 5º da Constituição eleva o direito de propriedade ao nível de garantia fundamental, no entanto, logo no inciso seguinte, também consagra que a propriedade deve atender a sua função social. Enquanto o inciso XXII privilegia o direito individual, o inciso XXIII nos apresenta um elemento limitador ao direito de propriedade, logo este não se trata de uma garantia absoluta, uma vez que sua relativização poderá ocorrer quando os interesses coletivos forem prejudicados pelo proprietário em razão deste não utilizar de suas prerrogativas sobre o bem cujo o domínio detém de forma harmoniosa com os demais componentes do meio social em que está inserido.

Rubens Limongi França (1988, p. 436), por sua vez, ensina que:

“[...] propriedade é o direito, excludente de outrem, que, dentro dos limites do interesse público e social, submete juridicamente a coisa corpórea, em todas as suas relações (substância, acidentes e acessórios), ao poder da vontade do sujeito, mesmo quando, injustamente, esteja sob a detenção física de outrem”.

Quando o autor supracitado menciona as “limitações ao exercício desse direito, ditadas pelo interesse social” ele refere-se às imposições legais que flexibilizam as prerrogativas do proprietário em relação à utilização de seu domínio. Tais faculdades, que na verdade revelam-se como um direito que pode ou não ser exercido pelo dono do imóvel, podem ser visualizadas na ementa do art. 1228 do Código Civil, enquanto que as limitações se encontram nos parágrafos subsequentes:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º. São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º. O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º. O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º. No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Posto isto, temos que em verdade o direito de propriedade não pode ser considerado como absoluto, como podemos perceber com a leitura do § 1º, o qual verifica-se a preocupação com a função social da propriedade, em que, não obstante os direitos do proprietário, deve existir harmonia entre ela e os demais componentes da sociedade, seja no aspecto humano ou natural.

A preservação da flora e da fauna, a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico dentre outros bem comuns a todos os cidadãos encontram proteção com o dispositivo. Assim, ao proprietário incumbe o dever de exercer suas prerrogativas baseado nos conceitos de cidadania objetivando o bem-estar coletivo.

No que tange ao § 2º nota-se a vedação ao abuso de direito, especialmente aqueles motivados por sentimentos egoísticos. Os §§ 4º e 5º, por sua vez, parece ser um instituto de “desapropriação indireta”, onde é prestigiado os valores sociais do trabalho em detrimento a mera propriedade de imóvel que não gera benesses tanto para o detentor do domínio quanto para a sociedade. A Lei n.º 10.257/2001 também aborda a matéria:

Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por



possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º. A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º. Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º. O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º. As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Por função social podemos entender como a teoria em que todo indivíduo tem uma obrigação com a coletividade em que é parte integrante. Objetiva a conscientização do indivíduo enquanto membro da sociedade, no sentido que a despeito de sua individualidade necessita cumprir seu papel na sociedade de modo que contribua ao desenvolvimento desta. Nesse sentido citamos Guilherme José Purvin Figueiredo (2008, p. 83): “o modo mais eficaz de assegurar a felicidade privada, segundo Comte, é pela procura ativa do bem público, a qual exige, necessariamente, a repressão permanente dos impulsos pessoais que possam suscitar conflitos contínuos”. É a redução de parcela da liberdade individual em favor do bem comum, semelhante a teoria do contrato social brilhantemente trabalhada por Jean-Jacques Rousseau.

Desde a chegada do povo português ao que hoje compreende o território da República Federativa do Brasil até o momento atual de nossa história, a questão da propriedade, em especial àquelas rurais, tem sido matéria tanto de interesse estatal quanto de interesse daqueles que dela possuem o domínio. A terra sempre foi essencial à espécie humana, pois dela uma pessoa providencia seu sustento e o de sua família. Em nossa história é muito conhecida a figura do latifúndio, que são grandes porções de terra pertencentes a pessoas ocupantes do topo da pirâmide social, que por muitas vezes ditam os rumos que a nação toma.

Da terra não nasce apenas os frutos plantados pelo árduo trabalho de homens e mulheres. Também nascem comunidades, vilas, cidades e nações. É o liame primordial da relação entre os indivíduos que juntos buscam alcançar um bem maior que apenas seus próprios gozos individuais. Neste território compartilhado, buscam o desenvolvimento, a segurança, a noção de uma sociedade.

Contudo, como é esperado do comportamento humano que em muitas situações, a procura irresponsável pelo lucro acaba criando desigualdades sociais que em nada beneficia o crescimento da sociedade, ou seja, o direito individual se sobressai sobre o coletivo.

Em razão disso, surgiu a ideia de que a sociedade, no que concerne ao direito de propriedade, deve atender não somente aos interesses de seu detentor, mas também contribuir com o meio ao qual se encontra inserida. Ela deve ter uma missão, um objetivo, uma função social (FIGUEIREDO, 2008, p. 82).

Esta função revela-se em um princípio decorrente da evolução do ordenamento jurídico, e consiste numa verdadeira conquista social por tentar conciliar o direito individual da propriedade com o papel que esta deve desempenhar para a criação de uma sociedade mais justa.

Apesar de não abordarmos aspectos históricos neste trabalho, cumpre dizer que o Brasil foi um país predominantemente agrícola na maior parte de sua história, sendo que sua modernização se deu somente a partir da metade do século XX. Com a modernização, ocorreu o conhecido êxodo rural em que milhares de pessoas do campo migraram para as cidades com ritmo de crescimento acelerado. Nos centros urbanos, a já grave desigualdade social aumentou ainda mais, com as riquezas e os meios de produção cada vez mais concentrados nas mãos de poucos, o que de fato ainda persiste nos tempos atuais.

Todavia, a ideia de uma propriedade que atendesse a função social já estava sedimentada e, depois de mais de vinte anos de uma ditadura militar, o povo brasileiro foi agraciado com uma Constituição que prezou pelos direitos e garantias fundamentais do ser humano, que tem por princípio maior a dignidade da pessoa humana. Foi promulgada, em 1988, a chama “Constituição Cidadã”.

## 5. Conclusão

O direito de propriedade é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988. Ao indivíduo é reservado as faculdades de uso, gozo, recebimento dos frutos, a livre disposição do bem e o acesso aos mecanismos de defesa de sua propriedade.

Nosso ordenamento jurídico, notadamente a Carta Maior, preza pela construção de um Estado que priorize o bem-estar social em equilíbrio com as garantias fundamentais.

No caso da propriedade rural, seu proprietário tem o dever legalmente imposto de que ela seja utilizada de tal modo que não beneficie tão somente a ele, mas sim a toda a sociedade. Se o imóvel rural não atender a sua função social, o proprietário poderá ter sua titularidade retirada, e o imóvel destinado a outras atividades que façam o determinado pela Constituição.

Este texto inovador criado após um dos períodos mais negros da história brasileira trouxe diversas inovações no que diz respeito aos direitos sociais e aos direitos individuais, na medida em que busca a harmonia entre ambos.

Tanto a propriedade privada quanto a função social da propriedade constituem direitos fundamentais de todo o povo brasileiro. Assim o proprietário de imóvel, seja ele urbano ou rural, deve atender a finalidade coletiva de seu bem para que não corra riscos de ter a titularidade da mesma ameaçada, visto que o Estado poderá intervir com restrições aos direitos de propriedade dele caso não sejam observados os preceitos previstos no texto constitucional.

A função social da propriedade deixa de ser uma ideia visionária e se torna um dever do proprietário, obrigando-o a sua observância. No caso do imóvel rural, poderá ocorrer a medida extrema da desapropriação para fins de reforma agrária se a propriedade for improdutiva, buscando assim o objetivo social, econômico e ambiental do imóvel para com a sociedade.

Conforme os dispositivos legais citados, a função social é um princípio tanto de ordem constitucional quanto de ordem econômica. É constitucional porque se trata de um direito fundamental, cuja observância é dever de todos em prol da sociedade brasileira. É um princípio da ordem econômica, pois se atrela a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada, sendo estes fundamentos do nosso Estado de Direito.

Posto isto, temos que a propriedade rural, para que atenda a seu objetivo perante a sociedade, deve ser produtiva de modo que seu aproveitamento e frutos gerem benesses úteis ao interesse público e não somente àquele que dela é detentor. Em virtude disso, o Poder Público impõe algumas medidas que tem como consequência a limitação do direito individual em prol do interesse coletivo.

## 6. Referências Bibliográficas

CABRAL, Francisco Leite. **A função social do imóvel rural**: princípio e aplicabilidade no Brasil. Dissertação de mestrado – UFG. Goiânia, 1997.

DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. Imóvel rural: função social. In: **Anais do I Seminário Estadual de Direito Agrário** – SEDAG. Goiânia, 2001.

FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito Agrário Brasileiro**. Bauru: Edipro, 1995.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. Curitiba: Arte & letra, 2008.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**: todo o Direito Civil num só volume. São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **O instituto jurídico da posse agrária**. Belém: Cejup, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1992.